



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001572/92-64
Recurso nº : 06.692 - *EX-OFFÍCIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS: 1989 E 1992
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
Interessada : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.835

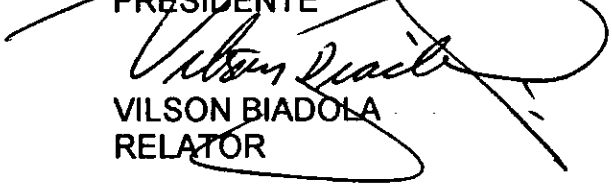
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE (MG).;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001572/92-64
Acórdão nº : 103-18.835
Recurso nº : 06.692 - *EX-OFFÍCIO*
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

RELATÓRIO

A empresa PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA., identificada nos autos, foi exonerada, parcialmente, da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 32/52, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento se refere aos exercícios de 1989 e 1992, tendo como suporte fático infrações apuradas na Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tratadas no Processo Fiscal nº 10675.001572/92-64.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 189/191).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001572/92-64
Acórdão nº : 103-18.835

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

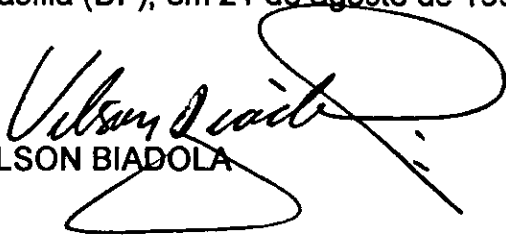
O recurso foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de reflexo do processo nº 10675.001572/92-64, cujo julgamento desta Câmara foi no sentido de negar procedimento ao recurso de ofício interposto, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância, conforme Acórdão nº 103.18.785, de 19 de agosto de 1997.

Tendo em vista o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado no processo relativo à Contribuição Social, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto no presente processo.

Brasília (DF), em 21 de agosto de 1997


VILSON BIADOLA

